



PROCESSO: 0000241-72.2024.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL - SAMES.

ASSUNTO: Dispensa Eletrônica - Aquisição de material de consumo hospitalar - **Análise.**

## PARECER JURÍDICO Nº 31 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

### I - RELATÓRIO

**01.** Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Assistência Médica e Social - SAMES com vistas à contratação direta, para o exercício de 2024 de pessoa jurídica especializada no fornecimento de materiais de consumo hospitalar a este Egrégio Tribunal, com contornos iniciais definidos no Documento de Formalização de Demanda - DFD juntado no evento (1110428).

**02.** Registra-se que o pedido da compra foi elaborado pelas regras do regime jurídico da Lei nº 14.133/21, com fulcro no art. 75, inciso II, aplicável a este Tribunal pela regulamentação que consta da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 11/10/2022, publicada no DJE TRE-RO nº 250, de 05/09/2022 e de observância obrigatória neste Órgão para os processos instaurados a partir de 07/11/2022 (0934832).

**03.** Por meio do Despacho nº 154/2024 (1112939), o Secretário da SAOFC analisou que, de acordo com as justificativas apontadas no Documento de Formalização da Demanda - DFD, a contratação **não** exigirá a instituição de Equipe de Planejamento da Contratação e Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, bem como a elaboração de Mapa de Riscos. Assim, com fundamento no § 3º do art. 3º da IN TRE-RO nº 9/2022, encaminhou o processo à SAMES para elaboração do Termo de Referência/Projeto Básico, realização de pesquisa de preços e elaboração da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC.

**04.** Nessa oportunidade, o titular da SAOFC, informou ainda que, em cumprimento ao art. 29, § 3º da Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022, procedeu à abertura de processo administrativo (PSEI 0000170-70.2024.6.22.8000) com a finalidade de informar e manter registros digitais atuais das despesas realizadas durante o exercício financeiro do ano de 2024 e, principalmente, **aferir e evitar eventuais fracionamentos de despesas em contratações diretas, por dispensa de licitação em razão do valor**, com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, seja por dispensa tradicional ou eletrônica.

**05.** Para cumprimento do referido despacho e instrução do feito, foram inicialmente juntados os seguintes documentos ao processo:

**I** - Cotação de Preços - SAMES (1118829) (1118830) (1118833) (1118834), (1118835), (1118836), (1118837);

**II** - Informação Conclusiva do Valor Estimado da contratação direta - ICVEC (1123044), **versão final no valor de R\$ 11.754,86** (onze mil setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos);

**III** - A versão final do Termo de Referência nº 18/2024 (1123058) que, após os devidos ajustes por parte da unidade demandante com a retirada do item **Otoscópio de bolso**, reproduz as regras da contratação direta em razão do valor;

**06.** Dando continuidade ao procedimento, por meio do Despacho nº 275/2024 1120059, o Secretário da SAOFC remeteu o feito à SAC, para análise dos documentos da etapa de planejamento da contratação, à COFC, para proceder à programação orçamentária e à AJSAOFC, para análise e emissão de parecer jurídico.

**07.** Por meio da Solicitação nº 21/2024 (1122939), o coordenador da COFC solicitou à unidade demandante os devidos ajustes da fonte orçamentária indicada no Termo de Referência (1119248) em relação ao item "Otoscópio de bolso", de modo que conste "Aquisição de máquinas e equipamentos médicos e odontológicos - INV MEDODO" para aquisição do referido item.

**08.** Nessa esteira, a Seção de Assistência Médica e Social - SAMES juntou as versões finais do Termo de Referência 18/2024 (1123058) que reproduz as regras da contratação direta em razão do valor e a Informação Conclusiva Valor estimado (1123044), informando (1123173) ainda que o item "Otoscópio de bolso" **havia sido removido** da presente contratação por enquadrar-se como material permanente e a fonte orçamentária para sua aquisição ser distinta da dos demais itens do referido Termo de Referência.

**09.** Desta feita, considerando os **novos documentos** juntados relativos à fase de planejamento da contratação, o Secretário da SAOFC remeteu novamente o feito à SAC, para análise dos documentos da etapa de planejamento da contratação, à COFC, para proceder à programação orçamentária e à AJSAOFC, para análise e emissão de parecer jurídico (1123207).

**10.** A Seção de Apoio às Contratações (SAC) concluiu sua análise nos seguintes termos (1123338):

3 - Da análise acima exposta, conclui-se que o **TERMO DE REFERÊNCIA (TR) Nº 18/2024 - PRES/DG/SGP/COEDE/SAMES** (1123058) - complementado pela Informação Conclusiva (1123044) e demais elementos contidos no processo - encontra-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas, entre outros, pelos arts. 72 e 75, inciso II, da Lei n. 14.133/21 e no art. 2º c/c art. 26, inciso IV, ambos da Instrução Normativa TRE-RO n. 9/2022, podendo a contratação de seu objeto ser processada por dispensa de licitação, por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, no tipo menor preço.

**11.** A programação orçamentária da despesa foi juntada no evento (1128435), documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes ao montante a ser executado neste exercício financeiro.

**12.** Assim instruídos, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica. **É o necessário relato.**

## II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

**13.** Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI nº 0000241-72.2024.6.22.8000) até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

**14.** Por sua vez, no regime jurídico da **Lei nº 14.133/2021**, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

**Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (sem destaques no original)

**15.** O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do **art. 169 da Lei nº 14.133/2021**, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, **integram a segunda linha de defesa** na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

## III – ANÁLISE JURÍDICA

**3. Da verificação do cumprimento dos requisitos legais da fase preparatória da contratação:**

**16.** De acordo com o **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** também disciplinado por essa norma, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação por meio de diversos instrumentos listados neste dispositivo.

**17.** Contudo, o caso em análise não busca a realização de um certame licitatório de maior complexidade. Trata-se da via da contratação direta, por dispensa de licitação, em razão do valor. Para hipóteses como tais a **Lei nº 14.133/2021** elencou os documentos que devem instruir o processo de contratação. Veja-se:

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

**18.** Para regulamentar o referido comando legal, no âmbito deste Tribunal foi editada a **Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022**, que disciplina as regras e procedimentos para as contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Assim, de igual forma, o referido normativo também dispõe:

## **PLANEJAMENTO**

**Art. 3º** O planejamento das contratações realizadas por meio de inexigibilidade e dispensa de licitação será composto pelos seguintes documentos, quando não dispensados parcialmente na forma regulada por esta instrução normativa:

**I - Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;**

II - Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

III - Estudo Técnico Preliminar;

IV - Mapa de Riscos;

**V - Estimativa da Despesa, a ser apurada por meio de pesquisa de preços e registrada na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC), documento padronizado pelo TRE-RO no Anexo V deste normativo;**

**VI - Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo;**

VII - Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver.

**§ 1º** O planejamento das contratações compete às unidades demandantes e, quando houver designação, às equipes de planejamento das contratações, às quais incumbe a elaboração dos documentos indicados no caput.

**§ 2º** A elaboração dos documentos previstos nos incisos I, V e VI do caput é obrigatória para todas as contratações diretas, exceto na ocorrência das situações previstas no inciso VIII do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, para as quais a elaboração poderá ser dispensada, sem prejuízo da observância, naquilo que aplicável, do § 6º desse dispositivo legal.

**§ 3º** A elaboração dos documentos previstos nos incisos II, III, e IV do caput é facultativa, a critério da unidade demandante ou decidido pelo titular da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (SAOFC), conforme a especificidade do objeto, a complexidade da contratação ou outros elementos que a justifiquem, registrados expressamente no processo, nos quais devem ser considerados a redução de custos da contratação (art. 21, VI, da Resolução TSE n. 23.702/2022).

**§ 4º** A elaboração do documento previsto no inciso II do caput é obrigatória nas contratações cujo planejamento contenha estudos técnicos preliminares e mapa de riscos, quando a complexidade assim exigir.

**§ 5º** A elaboração do documento previsto no inciso VII do caput será adotada nas contratações formalizadas mediante termo de contrato, quando a complexidade assim exigir.

**§ 6º** O planejamento da contratação poderá, a critério da unidade demandante ou da equipe designada, conter outros documentos considerados necessários à instrução processual.

**§ 7º** O gestor da unidade demandante deverá, como condição para o encaminhamento do processo à SAOFC, manifestar expressa concordância com os termos da contratação proposta.

**19.** Como visto pelos dispositivos acima que estabelecem os documentos da fase de planejamento das contratações diretas, cuja análise será realizada de forma individual neste parecer:

### **I - Poderão ser dispensados de forma justificada:**

- a) a equipe de planejamento da contratação;
- b) o Estudo Técnico Preliminar; e
- c) o mapa de riscos;
- d) Equipe de Gestão e Fiscalização de contrato.

### **II - Por sua vez, são obrigatórios a todas elas:**

- a) Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;
- b) Estimativa da Despesa; e
- c) Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo.

### **3.1.1 Análise dos elementos do Documento de Formalização da Demanda - DFD:**

**20.** O Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação está disciplinado pelo art. 4º da IN TRE-RO n° 9/2022, que o padroniza na forma de seu anexo IV, documento utilizado pela SAMES para o registro de sua demanda (1110428). Verifica-se que todos os elementos exigidos pelo referido regulamento foram informados pela unidade demandante. Destaca-se ainda que no próprio DFD, a unidade sugeriu a dispensa do Mapa de Riscos e indicação de Equipe de Planejamento e de gestão da contratação, fato este que foi acatado por meio do despacho GABSAOFC (1112939).

**21.** Nesses termos, esta Assessoria conclui pela adequação legal do Documento de Formalização da Demanda - DFD (1110428) ao regime da Lei n° 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO n° 9/2022.

### **3.1.2 Análise da Estimativa da Despesa:**

**22.** A possibilidade de a Administração contratar diretamente não isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade para cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis às contratações diretas, quais sejam: a) a razão da escolha do fornecedor; e b) a justificativa do preço (art. 72, incisos VI e VII, da Lei n° 14.133/2021).

**23.** Quanto à escolha do fornecedor, esse requisito será tratado na próxima seção deste parecer.

**24.** Em relação à justificativa do preço, tem-se que neste Tribunal as regras da estimativa da despesa estão disciplinadas pelo art. 9º e segs. da IN TRE-RO n° 9/2022, que utiliza, por meio de seu Anexo V, documento padronizado, denominado de INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO, elaborado em harmonia com o disposto no art. 23 da Lei n° 14.133/2021, atualmente regulamentado pela Instrução Normativa SEGES/ME n°

25. No caso em análise a versão final da ICVEC foi juntado ao processo no evento (1123044) e demonstra que a unidade demandante valeu-se de preços referenciais de dados obtidos por site de domínio amplo, banco de preços em saúde e contratações similares. Justificou ainda a unidade que diante da variação da média de preços obtida no Painel de Preços quando comparada a cotação obtida em site de domínio amplo, foi utilizada a mediana de preços para obtenção do valor estimado a fim de adequarmos o valor estimado a realidade do mercado.

26. A cotação de preços priorizou os parâmetros definidos nos incisos I e II, embora a unidade demandante tenha registrado a seguinte justificativa (1123044):

**II - A cotação de preços priorizou os parâmetros definidos nos incisos I e II:**

( X ) Sim

( ) Não (JUSTIFICAR):

Para alguns itens não foi encontrada contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços com objeto similar às características e necessidades desta seção, bem como não foram encontrados registros no Painel de Preços e Banco de Preços para o referido item, conforme anexo 1117656

Assim, considerando a permissividade existente no art. 5º da Instrução Normativa SG/ME n. 65, de 7 de julho de 2021, para os itens em que não foi possível fazer a cotação atendendo os incisos I e II a pesquisa de preços foi realizada utilizando dados obtidos por site de domínio amplo, constante do inciso III.

27. Nessa linha, sem adentrar no mérito das informações juntadas ao processo e registradas na INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO e considerando a forma de realização da pesquisa de preços, verifica-se que a unidade laborou dentro dos limites traçados pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. Nesses termos, esta unidade jurídica conclui pela adequação legal do procedimento de estimativa da despesa ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

**3.1.3 Da Seleção do fornecedor - adoção do procedimento de dispensa eletrônica:**

28. De notar-se que a pesquisa de preços não teve como objetivo a seleção de uma proposta tida como mais vantajosa para contratação direta, procedimento que poderia ocorrer com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 para justificar a escolha do fornecedor. A unidade demandante se prestou tão só à estimativa do valor da contratação que será processada, como indicado pela SAMES no DFD, por meio de DISPENSA ELETRÔNICA, na forma disciplinada pelo art. 28 da Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022, veja-se:

*Art. 28. A contratação por dispensa de licitação será operacionalizada por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal (Comprasnet), atualmente disciplinada pela Instrução Normativa SEGES/ME n. 67/2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei n. 14.133/2021 e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como em suas eventuais alterações ou nova regulamentação expedida pelo Poder Executivo, salvo disposição superveniente em contrário expedida pelo Conselho Nacional de Justiça ou pelo Tribunal Superior Eleitoral, de observância obrigatória por este Regional.*

**§ 1º. A dispensa de licitação na forma eletrônica será preferencialmente adotada, mediante autorização do titular da SAOFC, nas seguintes hipóteses:**

*I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;*

**II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;**

*III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e todos os seguintes que constam do caput do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, quando cabível; e*

*IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei n. 14.133/2021 e observado o art. 39 desta instrução normativa. (Sem destaque no original)*

29. Como visto, o procedimento de seleção do fornecedor por meio da DISPENSA ELETRÔNICA - em muito assemelha-se às regras do pregão eletrônico - tendo rito próprio estabelecido pela Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022, que exige prévia aprovação do titular da SAOFC, justamente após esta fase do controle prévio de legalidade exercitado pela Assessoria Jurídica em relação aos documentos da fase de planejamento da contratação.

30. Dito isso, pode-se apontar que a hipótese em análise, representada pela aquisição de Bens de Consumo - Materiais Hospitalares, **cuja seleção se dará apenas pela disputa de preços** entre os classificados e habilitados à prestação desses serviços, nos **limites dos valores de dispensa de licitação** estabelecidos pelo **art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021**, atualmente fixado em R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), de acordo com a atualização de valores estabelecida pelo Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023 poderá ser processada por meio da DISPENSA ELETRÔNICA disciplinada pela **Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021**, na forma sugerida pela SAMES caso autorizada pelo titular da SAOFC, com fundamento também na **Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022**.

**3.1.3.1 Do fracionamento de despesa: Inocorrência**

31. Com o intuito de evitar eventuais fracionamento das despesas nas contratações processadas por dispensa de licitação em razão do valor fundamentadas no **art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021** - tanto por dispensa tradicional quanto por dispensa eletrônica - o GABSAOFC elaborou quadro com os registros dos processos com despesas no exercício de 2024 (1124152).

32. A aferição de eventual fracionamento tem seus contornos definidos no âmbito deste órgão pelo **§ 2º do art. 29 da Instrução Normativa TRE-RO nº 009/2022** (0917187), norma que instituiu o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021 para os procedimentos das contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de

licitação. Tal regulamento, em harmonia com § 1º, Inciso I e II, art. 75, da Lei nº 14.133/2021, prevê de forma expressa:

**Art. 29.** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo anterior, deverão ser observados:

*I - o somatório despendido no exercício financeiro; e*

**II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

*§ 1º O disposto nos incisos do caput deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade ou na posse do TRE-RO, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.*

**§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).**

**§ 3º A SAOFC manterá registro em meio digital com os dados dos processos de despesas do exercício corrente, que permitam aferir eventual fracionamento, para consulta de todas as unidades que atuam no processo da contratação ou juntá-los nos respectivos processos.**

*§ 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei n. 14.133/2021 e no art. 337-E do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (sem destaques no original).*

**33. Considerando o valor da presente dispensa estimado em R\$ 11.754,86 (onze mil setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), verifica-se que o quadro juntado no evento (1124152) NÃO indica qualquer violação ao limite da dispensa legal, ressaltando ainda que como a dispensa eletrônica em muito assemelha-se às regras do pregão eletrônico, ainda poderá ocorrer diminuição do valor estimado da presente contratação no que se refere ao cômputo dos valores referentes ao fracionamento de despesa.** De plano, pode-se afirmar que, como o valor da contratação pretendida encontra-se no limite da dispensa legal, atualmente fixado em R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), de acordo com a atualização de valores estabelecida pelo Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, verifica-se o atendimento ao requisito insculpido no **inciso II, art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

#### **3.1.4 Análise do termo de referência:**

**34.** O Termo de Referência está disciplinado pelos **arts. 15º e seguintes da IN TRE-RO nº 9/2022**, que o padroniza na forma de seu anexo VI, documento utilizado pela SAMES para disciplinar as regras da contratação pretendida (1123058). Verifica-se que a unidade cuidou de inserir no TR todos os elementos tidos como essenciais, haja vista que alguns deles são dispensáveis, exigidos apenas para determinados objetos ou em função da sua complexidade. Destaca-se:

##### **I - A definição do objeto para o atendimento da necessidade - Capítulo 1:**

Versa sobre o detalhamento **básico, das especificações técnicas e quantidades** que compõem a solução.

##### **II - A previsão da contratação no Plano Anual de Capacitações de 2024 - Capítulo 2;**

Em conformidade.

##### **III - A fundamentação ou justificativa da contratação - Capítulo 3;**

Em conformidade.

##### **IV - A descrição da solução como um todo - Capítulo 4;**

Em conformidade.

##### **V - Os requisitos da contratação - Capítulo 5;**

Em conformidade.

##### **VI - Critérios de Sustentabilidade - Capítulo 6;**

Tem-se que, de acordo com o **item 6.3**, que para os itens 14 e 15 do objeto, enquadrados no art. 1º, §, Portaria INMETRO nº 384, de 18 de dezembro de 2020, será exigido o Selo de Identificação da Conformidade do INMETRO e deverá vir afixado no equipamento. Assim, o Agente de Contratação solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não aceitação a comprovação de que o equipamento apresentado para os itens 14 e 15 contém o Selo de Identificação da Conformidade do INMETRO afixado nele.

Por fim, para os itens 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15 e 16 do objeto, enquadrados na RDC ANVISA nº 16, de 1º de abril de 2014, será exigido a **Autorização de Funcionamento (AFE)** da empresa contratada.

Nessa linha, deverá o Agente de Contratação exigir o cumprimento dos requisitos de sustentabilidade como condição para o recebimento das propostas durante o certame.

##### **VII - O modelo de execução do objeto, com os deveres e responsabilidades das partes - Capítulo 7;**

Em conformidade.

##### **VIII - Modelo de gestão do contrato - Capítulo 8;**

Em conformidade.

**IX - Critérios de medição e de pagamento** - Capítulo 09;

De acordo com o item 9.1 do TR, o contrato será substituído pela nota de empenho, situação que será analisada quando da conclusão deste parecer.

**X - Reajuste contratual** - Capítulo 10;

Em conformidade.

**XI - A estimativa do valor da contratação** - Capítulo 11;

Em conformidade.

**XII - Aderência orçamentária**, com indicação da fonte - Capítulo 12;

Em conformidade.

**XIII - Forma de seleção do fornecedor** - Capítulo 13;

Em conformidade.

**XIV - Critérios de seleção do fornecedor** - Capítulo 14.

Em conformidade.

**XV - Sanções Administrativas** - Capítulo 15.

Em conformidade.

35. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do termo de referência nº 18/2024-SAMES (1123058) ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.

#### IV - CONCLUSÃO

36. **Pelo exposto**, e por tudo o mais que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica opina:

I - Pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda (1110428), da informação conclusiva valor estimado da contratação - ICVEC (1123044), do Termo de Referência nº 18/2024 (1123058) - também analisados e tidos como regulares pela SAC (1123338) podendo ser aprovados pela autoridade competente, na forma do art. 72, VIII da Lei nº 14.133/2021 e item 15 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022;

II - Dada a notícia de pluralidade de fornecedores para comercializar os materiais demandados, cuja seleção se dará apenas pela disputa de preços entre os classificados e habilitados à prestação dos serviços, nos limites dos valores de dispensa de licitação estabelecidos pelo **art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, atualmente fixado em R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)**, de acordo com a atualização de valores estabelecida pelo Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, **pela possibilidade de a contratação pretendida ser processada por meio da DISPENSA ELETRÔNICA** disciplinado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, na forma sugerida pela SAC e, ainda, com fundamento no art. 28, § 1º da Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022;

i. Conforme já apontado no item 11 deste parecer, a programação orçamentária para a execução da despesa no exercício financeiro de 2024 foi juntada no evento (1128435).

Considerando que o valor da contratação pretendida está situado no limite da dispensa legal, atualmente fixado em **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)**, de acordo com a atualização de valores estabelecida pelo Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, e que da relação contratual não resultará obrigações futuras para a contratada, entende-se perfeitamente possível substituir o instrumento de contrato pela nota de empenho, na forma prevista no caput do **art. 95 da Lei nº 14.133/2021** e com supedâneo na jurisprudência do TCU, como nos **Acórdãos 1.234/2018 e 363/2003 - ambos do Plenário e 7.125/2010 - 1ª Câmara**, que consolidou o entendimento de dispensa de instrumento para todas as contratações que não resultem obrigações futuras, principalmente dentro do limite de dispensa em razão do valor, aí incluídas as inexigibilidades de licitação. **Precedente: Decisão desta administração, evento (0981838).**

III - Caso autorizada a DISPENSA ELETRÔNICA pelo titular da SAOFC, remessa à ASLIC, na forma do item 15, "b", do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022 para o processamento, com o registro, divulgação, operacionalização, julgamento da proposta, habilitação e elaboração de relatório e continuidade da tramitação.

37. Na forma do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 c/c a parte final do art. 49, IV, da LC nº 123/2006 - e não havendo justificativa que a afaste - **a dispensa será destinada exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte** (art. 6º, I, da IN SEGES/ME nº 67/2021).

38. Ao final do procedimento, em cumprimento ao item 18, "a", do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022, o processo deverá retornar à AJSAOFC para emissão de parecer e submissão à autoridade administrativa.

À consideração da autoridade competente.



conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Katibone Holanda, Assessor(a) Chefe Substituto(a)**, em 11/03/2024, às 12:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1129922** e o código CRC **CEE9D69C**.

0000241-72.2024.6.22.8000

1129922v76